



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Gabinete da Deputada Arlete Sampaio



**PARECER Nº 01, DE 2019 - CESC.**

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 542, de 2019, que *disciplina a utilização do colar de proteção e blindagem adequada quando da realização de exames nos quais ocorra a emissão de radiação.***

**AUTOR: Deputado Iolando Almeida**

**RELATORA: Deputada Arlete Sampaio**

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
DL nº	542 / 2019
Folha nº	05
Matricula:	70357 Rubrica: <i>Arlete Sampaio</i>

## I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 542, de 2019, apresentado pelo Deputado Iolando Almeida, que obriga profissionais da rede pública e privada dos laboratórios e das clínicas médicas a colocar colar de proteção nos pacientes, para prevenir radiação na tireoide, durante realização de exames com emissão de radiação, bem como a fazer blindagem adequada nos órgãos radiosensíveis, como gônadas e cristalino, conforme disposto no art. 1º.

O §1º estabelece que o colar de que dispõe o *caput* deve ser constituído de chumbo flexível ou outro material que produza a mesma proteção. O §2º obriga os profissionais a informar aos pacientes os riscos da não utilização do colar e da blindagem durante a realização dos exames.

O descumprimento da norma, conforme o art. 2º, sujeita as instituições às seguintes penalidades, sucessivamente: (i) advertência; e (ii) pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00, cobrado em dobro em caso de reincidência.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação genérica.

Na justificção, o autor argumenta que o objetivo da proposição é fortalecer os mecanismos de proteção aos pacientes durante a realização de exames, bem como garantir que os profissionais de saúde os informem sobre os riscos de não utilização do colar de proteção e da blindagem adequada.

O autor registra que o Projeto é semelhante à Lei nº 10.035, de 2017, aprovada no Paraná.

O Projeto foi lido em 1º de agosto de 2019 e encaminhado para análise de mérito por esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC e para análise de admissibilidade pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Gabinete da Deputada Arlete Sampaio



Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.  
É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 542/2019
Folha nº 06
Matrícula: 70357 Rubrica: <i>[assinatura]</i>

Conforme o art. 69, inciso I, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratem de saúde pública. É o caso do Projeto de Lei em análise, que obriga a utilização de colar de proteção e blindagem adequada em exames que especifica.

A análise de mérito dos projetos por esta Comissão deve apoiar-se nos atributos indispensáveis a uma lei: necessidade, viabilidade e oportunidade. E, também, nos benefícios que a implementação da medida trará à população, além de avaliar se a proposta é a melhor alternativa que se apresenta para solucionar o problema detectado.

O problema que motivou a apresentação da proposição em comento diz respeito a normas de proteção durante a realização de exames radiológicos. Realizaremos, inicialmente, contextualização sobre legislação e políticas públicas sobre essa questão para melhor compreensão da matéria.

Em relação à utilização da energia atômica e suas aplicações tecnológicas, a Agência Internacional de Energia Atômica – AIEA é a entidade que estabelece, no plano internacional, os princípios gerais da regulamentação do uso desse tipo de energia. Criada em 1957, é ligada à Organização das Nações Unidas – ONU, atuando como um fórum técnico-científico de cooperação intergovernamental.

No Brasil, o controle sobre a utilização de fontes de material radioativo é responsabilidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, ligada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Comunicações, por meio de normas que autorizam o funcionamento e orientam inspeções em centros de radioterapia, laboratórios de medicina nuclear, plantas industriais e outros locais em que se utilizam fontes de radiação.

A CNEN aprovou a Norma CNEN NN 3.01, Resolução 164/14, de março/2014, norma intitulada Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica, cujo objetivo é estabelecer os requisitos básicos de proteção radiológica das pessoas em relação à exposição à radiação ionizante. Essa Norma se aplica às seguintes práticas:

*1.2.2 As práticas para as quais esta Norma se aplica incluem:*

*a) o manuseio, a produção, a posse e a utilização de fontes, bem como o transporte, o armazenamento e a deposição de materiais radioativos, abrangendo **todas as atividades relacionadas que envolvam ou possam envolver exposição à radiação;***

*b) aquelas que envolvam exposição a fontes naturais cujo controle seja considerado necessário pela CNEN. (grifo nosso)*



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Gabinete da Deputada Arlete Sampaio



Além da CNEN, outros órgãos nacionais, como o Ministério da Saúde e o que trata das questões do Trabalho, também estabelecem e fiscalizam normas específicas sobre o tema, regulamentando, por exemplo, respectivamente, o uso de raios-X para fins de diagnóstico e terapia na medicina e o uso de materiais perigosos em atividades profissionais de setores da indústria.

Além das normas, regulamentos e outros instrumentos legais imprescindíveis para o bom funcionamento dos serviços e equipamentos que envolvem radiações ionizantes, é importante observar que o uso adequado dessa tecnologia só é possível a partir da implantação e disseminação de uma **cultura de radioproteção** junto à sociedade, o que envolve também ações educativas, orientação de profissionais e divulgação científica.

Na saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA é o órgão responsável pela edição de normas de funcionamento de serviços de saúde, com vistas à garantia da saúde e da segurança dos profissionais e dos usuários. A Lei federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a ANVISA, estabelece o seguinte:

*Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:*

.....  
**III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;**

*IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;*

.....  
**XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;**

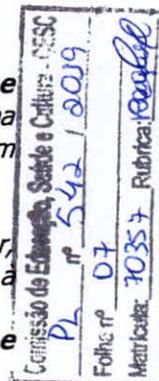
.....  
*Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.*

**§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:**

.....  
**VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;**

.....  
**§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.**

**§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos. (grifo nosso)**





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Gabinete da Deputada Arlete Sampaio



Entendemos, em primeiro lugar, que a ANVISA é o órgão responsável pela normatização, fiscalização e punição em caso de eventuais desvios dos padrões que regem o funcionamento dos serviços de saúde, neles incluídos os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico que utilizam radiação, com vistas à minimização de riscos aos usuários, profissionais de saúde e meio ambiente.

Em segundo lugar, resta evidente que a matéria, objeto do PL sob análise, conta com norma que a regulamenta – a Portaria SVS/MS nº 453/1998 –, contemplando, resumidamente: (i) a responsabilidade dos empregadores e titulares dos serviços que utilizam esse tipo de tecnologia em garantir o cumprimento do regulamento que visa a redução de riscos aos usuários, profissionais e meio ambiente; (ii) definição de profissional responsável técnico pelo serviço; (iii) capacitação periódica de todos os profissionais que atuam no serviço; (iv) disponibilização de vestimenta plumbífera, adequada a cada equipamento de raios-x, para proteção do tronco, da tireoide e das gônadas; (v) divulgação, por meio de quadro afixado, da obrigação de o usuário exigir e usar corretamente a vestimenta para sua adequada proteção durante o exame e da restrição à presença de acompanhante, salvo em situações de extrema necessidade, situação em que o acompanhante também deverá ser protegido com vestimenta plumbífera.

Conforme visto, a matéria objeto da presente Proposição vem sendo disposta em normas infralegais, que podem ser alteradas facilmente, dadas as constantes mudanças em relação não só aos ocupantes dos cargos de chefia e direção, como também à própria estrutura administrativa dos órgãos do Poder Executivo.

Assim, ao se reconhecer a intenção do autor de contribuir para a proteção da saúde dos usuários, consideramos que a aprovação de uma norma legal é a forma adequada para encaminhar a questão, de acordo com o ordenamento jurídico em vigor. Acrescentamos que, caso a norma em vigor, reforçada pela proposta em análise, não esteja sendo cumprida pelos serviços públicos, cabe denúncia formal e cobrança ao Poder Executivo, em relação à aplicação de penalidades, que, no caso, é competência dos órgãos da vigilância sanitária a ele vinculados.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 542, de 2019, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, acrescida da emenda supressiva em anexo.

Sala das Comissões, em 2019.



DEPUTADO JORGE VIANNA  
*Presidente*

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO  
*Relatora*